



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000610/2011-01
Recurso n° 19.515.000610201101 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.167 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SCRIPT CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2011

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos Santos e Léo Meirelles do Amaral.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa descumpriu as regras estabelecidas no art. 32, III e parágrafo 11, da lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, III, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixando de apresentar todos os documentos, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 06 de fevereiro de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/02/2011

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) que se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, pode ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a não apresentação, por parte da empresa, de documentos, informações e esclarecimentos solicitados pelo Fisco, no interesse do mesmo. Art. 32, III, da Lei 8.212/91.

JUROS. TAXA SELIC. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei ordinária validamente inserida no ordenamento pátrio.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, regra que comporta exceções desde que expressa em lei.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Caso contrário, deve ser indeferido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O Processo Administrativo Fiscal é composto pelo DEBCAD 37.315.032-6, tendo em vista que a Autuante entendeu ter havido o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III e parágrafo 11, com a redação da MP N. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 25.05.2009, combinada com o art. 225, III, do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, uma vez que, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 159), não houve a apresentação de todos os documentos, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

- O Auto de Infração impugnado e ora recorrido, decorre da autuação contida no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004023/2010-00, tratando-se, portanto, de tributação reflexa.

- No Termo de Verificação Fiscal – fl. 159/160 dos autos, parte integrante dos Autos de Infração lavrados, a Autuante, relata os motivos que o levaram a constituir o crédito tributário impugnado e ora recorrido.

- A recorrente, inconformada com a autuação que lhe foi imposta, impugnou os autos de infração lavrados apresentando suas razões de fato e de direito – conforme os documentos de fls. 168 a 172 dos autos, com a juntada de cópia da impugnação interposta nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004023/2010-00 – fls. 207 a 234 dos autos.

- Em seu voto, a digna Julgadora – Relatora rebate as considerações de fato e de direito da Recorrente no que pertine a imputação dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, a sua não imputação durante o trâmite do processo administrativo fiscal, a produção de novos argumentos, provas e perícias que se fizessem necessárias.

- Senhores e ínclitos Conselheiros do CARF, e em especial, o digníssimo Conselheiro Relator de uma de suas Turmas e Câmaras, estes os fatos contidos nestes autos que a Recorrente contesta, aduzindo ao que já foi amplamente noticiado em sua exordial

impugnatória que, requer, seja considerada como parte integrante deste Recurso, e pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

- Há que se concluir que o auto de infração lavrado, tem estreita conexão com o auto de Infração objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004023/2010-00, porquanto todos tiveram sua origem na ação fiscal desenvolvida pela determinação contida no mesmo Mandado de Procedimento Fiscal.

- Desta forma, ainda que houvesse algumas impropriedades quanto à conexão dos referidos processos, conforme alegado pela Julgadora-Relatora, o fato, em homenagem a verdade material do todo ocorrido, é de que a autuação constituindo o crédito tributário questionado decorre de supostas infrações ocorridas nos autos do processo administrativo que ensejou a autuação impugnada e objeto do Acórdão ora recorrido.

- Ante os fundamentos constantes das considerações preliminares, resta indubitável que a autuação fiscal impugnada e ora recorrida tem a sua origem no conjunto dos procedimentos administrativos fiscais retro mencionados, tratando-se, portanto, de tributação reflexiva e, assim, deve ser considerada.

- Com o devido respeito a ilustre Julgadora-Relatora do Acórdão ora recorrido, em sua explanação singularmente deixou de observar prescrições legais supervenientes que dão pleno amparo ao cidadão/contribuinte de protestar pela solicitação de diligência, perícia e juntada de documentos antes da decisão do feito em 1ª instância administrativa.

- Ainda que não sejam acolhidas todas as razões de fato e de direito expendidas no recurso ora interposto, o que se admite somente para fins de argumentação, os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário constituído deve ficar limitado ao percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- A taxa SELIC não pode ser aplicada.

- Ante todo o exposto e relatado, a recorrente comparece perante essa instância de julgamento, requerendo que:

- Se acolha no mérito as razões de fato e de direito expendidas nesta exordial recursal, declarando-se a improcedência da autuação impugnada e ora recorrida;

- Se mantido o lançamento, ainda que parcialmente, se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC;

- Sucessivamente, requer que não incida os juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização desta impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa.

- Protesta, finalmente, com base no disposto na Lei nº 9.784/99, art. 2º, 3º, III e 69, pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.

Não apresentadas as contrarrazões

Processo nº 19515.000610/2011-01
Acórdão n.º **2803-003.167**

S2-TE03
Fl. 6

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta nos autos que a empresa deixou de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do sujeito ativo da obrigação tributária.

Em seu recurso o contribuinte alega conexão deste com outro processo, bem como sustenta que no acórdão recorrido, a ilustre relatora deixou de observar prescrições legais supervenientes que dão pleno amparo ao contribuinte de protestar pela solicitação de diligência, perícia e juntada de documentos antes da decisão do feito em 1ª instância administrativa.

Alega também que os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário devem ficar limitados ao percentual de 1% (um por cento) ao mês e que a taxa SELIC é indevida.

Ao contrário das alegações da recorrente, é perceptível que o julgador *a quo* observou claramente as prescrições legais atinentes à matéria, não restando qualquer mácula que possa mudar o rumo da decisão recorrida.

No que diz respeito aos juros moratórios, também sem razão o contribuinte. In casu, aplica-se diretamente a Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória para os membros do CARF.

Pela conduta, a empresa infringiu o inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o inciso III do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, as alegações contidas no recurso manejado pelo contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que no procedimento fiscalizatório observou-se corretamente as determinações do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não se pode perder de vista que o assunto ora em debate diz respeito à obrigação tributária descumprida. Neste ponto, prevalecerá os comandos do art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Da simples leitura dos dois artigos do CTN acima descritos, resta amplamente evidenciado que o trabalho realizado pela autoridade administrativa, por ocasião do lançamento realizado em desfavor do contribuinte, encontra-se totalmente em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, não havendo, *in casu*, qualquer mácula capaz de alterar a realidade fática.

O descumprimento de obrigação acessória, portanto, constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Em situação como essa, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação. Ele é, portanto, o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Destarte, não vislumbro no recurso aviado pelo contribuinte qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a correta decisão proferida pelos julgadores da primeira instância administrativa. Mantenho, pois, o lançamento em sua forma originária.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.